

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL N°: 01/2023

PREGÃO Nº: 01/2023 - PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administra-

ção, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartão magnético em PVC ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores ativos da Câmara Municipal de Indaiatuba, para uso em estabelecimentos comerciais credenciados, como meio de pagamento para a aquisição de gêneros alimentícios, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto 2017, conforme especificações do edi-

tal e seus anexos.

REQUERENTE: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N°: 33.157.312/0001-62

DECISÃO

- 1. Trata-se de pedido de impugnação, formulado por e-mail, pela parte interessada, acima qualificada, questionando o item 8.1 do Edital de regência do certame, cujo teor dispõe que: "A CONTRATANTE pagará o valor devido à CONTRATADA no prazo de até 5 (cinco) dias após respectiva comprovação pela Fiscalização de que os serviços objeto do contrato foram prestados, e mediante a apresentação da documentação fiscal".
- 2. De forma suscinta, aduz a peticionante que:
 - (a) Atualmente a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Buarders



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

- (b) O TCESP determina que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração, em cumprimento ao disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.584/212, e na Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022 (convertida na Lei nº 14.442/2022).
- 3. Eis a síntese do necessário para prosseguir. **Decido**.
- 4. Em juízo preliminar, verifico que a impugnação é tempestiva, vez que apresentada antes do prazo de 02 dias que antecedem a data designada para abertura dos envelopes, a qual foi inicialmente designada para 25/01/2023. Portanto, com fundamento no item 20.1 do Edital, conheço da impugnação.
- No **mérito**, tenho que a impugnação apresentada merece provimento, pois a despeito da decisão anteriormente proferida ao analisar pedido de esclarecimentos cujo teor do questionamento era semelhante; em suas razões, a parte interessada logrou êxito em demonstrar que houve mudança de entendimento na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do tema.
- 6. Assim, conforme exposto em decisão anterior, o TCE-SP vinha entendendo que a adoção do critério previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, ensejaria irregular inversão das fases de execução da despesa pública e que a cláusula editalícia que dispunha acerca das condições de pagamento em até 10 dias da emissão da nota fiscal encontrar-seia em harmonia com o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que edital indicará, obrigatoriamente, as "condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".
- Nesse sentido, eis excerto do voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo proferido nos autos do processo TC-010031.989.22-1, *verbis*:

(...)

Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que

englanders





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

(...)

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

8. Contudo, em recente decisão, datada de 17/01/2023, proferida nos autos do processo TC-023342.989.22-5, verifica-se que o TCE-SP passou a entender que o valor relativo ao crédito a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado previamente à contratada, ao passo que a remuneração contratual decorrente da taxa de administração se sujeita à ordem regular de pagamentos. Nesse sentido, cito:

Processo: TC-023342.989.22-5

Representante: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Erabrasal



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

(...)

2.2 De início, conforme observou o Ministério Público de Contas, a versão apresentada pela Representante foi retificada pela Administração, passando a cláusula mencionada no item 1.2 a ter a seguinte redação:

"22.1 – O prazo para pagamento será de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada".

A despeito da referida alteração, há de ser reconhecer a procedência da crítica ora em comento. Conforme consignei na minha análise preliminar sobre a matéria, as cláusulas relacionadas ao pagamento, ainda que usuais para a maior parte dos contratos administrativos, não se adéquam ao objeto ora em disputa, que pressupõe o repasse prévio do valor do benefício à contratada.

Nesse sentido, destaquei naquela oportunidade o parecer da Unidade de Economia da ATJ, que embasou decisão pela procedência de similar crítica nos autos do processo TC-15735,989.22-0:

"Para o presente caso, entendo que a interpretação dada pela representante ao art. 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.108/22 é possível e razoável, no sentido de que considerando a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, isto é, de que o auxílio-alimentação é disponibilizado antecipadamente aos trabalhadores para que utilizem em sua alimentação, o repasse ou pagamento do montante relativo ao auxílio-alimentação também deveria ser realizado antecipadamente à pessoa jurídica contratada pelo empregador, sob pena de descaracterização da natureza prépaga desses valores.

Essa sistemática altera profundamente a maneira em que, comumente, tem sido realizado os pagamentos nos contratos até então vigentes.

Se até agora, a praxe era de que valores do auxílio-alimentação eram disponibilizados pelas empresas operadoras aos

examples





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

funcionários após pedido da contratante, para pagamento posterior do montante acrescido da taxa de administração pela contratante, agora, parece-me que a Medida Provisória quer vedar esse pagamento a posteriori do montante relativo ao auxílio-alimentação pela contratante.

Portanto, a necessidade da antecipação do montante relativo ao auxílio-alimentação é decorrente da expressa vedação constante no art. 3°, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, com força de lei, sendo que as consequências para o descumprimento dessa vedação para as contratantes e para as contratadas, são severas. (...)

Destarte, (...) o montante relativo ao auxílio-alimentação deveria ser repassado antecipadamente à empresa operadora, para dar cumprimento ao art. 3°, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.108/22, mas (...) a remuneração pelos serviços prestados pela operadora, consubstanciada na taxa de administração, deveria ser paga posteriormente, obedecendo aos prazos de pagamento previstos no art. 42 13, inciso XIV, alíneas "a" a "c", do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODESAN14, editada com fulcro na Lei Federal nº 13.303/16".(Grifei)

(...)

No presente caso, tanto o item 2.2 do edital, quanto a cláusula VI da Minuta Contratual, estabelecem de forma genérica a forma de pagamento, sem distinguir os valores referentes à taxa de administração daqueles relativos aos repasses dos créditos aos servidores, o que denota afronta às normas que regem a matéria.

2.3 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero procedente a representação, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para consignar no edital, de forma expressa, o prévio repasse dos valores relacionados aos benefícios, limitando-se a cláusula de pagamento pelos serviços prestados ao montante relacionado à taxa de administração.

(...)

exanders



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

GCSEB, 17 de janeiro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

- 9. Assim, considerando a guinada de entendimento acerca do tema, conheço da impugnação apresentada pela parte interessada, e no mérito, dou-lhe provimento, a fim de que sejam promovidas as necessárias adequações no instrumento convocatório.
- Desse modo, tão logo seja efetivada a retificação do Edital nº 01/2023 e seus anexos, este será republicado com nova data de abertura.
- Por fim, solicito ao Departamento de Compras e Licitações desta Câmara Municipal que dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, bem como proceda à publicação do inteiro teor desta decisão na aba própria do Portal da Transparência, consoante determina o item 20.7 do Edital nº 01/2023, para fins de conhecimento de outros possíveis interessados.

Indaiatuba (\$P), aos 23 de janeiro de 2023.

DIMITRI SOUZA CARDOSO Pregoeiro